

Revisão criminal - Decisão condenatória com trânsito em julgado - Admissibilidade	404
---	-----

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processual civil - Execução fiscal - Penhora em dinheiro pressupõe numerário existente, certo, determinado e disponível no patrimônio do executado - Penhora sobre o movimento de caixa da empresa-executada: só em último caso - Precedentes - Embargos de divergência recebidos	413
Execução fiscal - Penhora - Falência - Arrecadação	423
Processo civil - Justiça gratuita - Exame de DNA - Honorários de perito - Depósito prévio - Determinação para que o Estado custeie - Impossibilidade - Recurso provido	425
Alimentos - Inclusão do FGTS na base de cálculo - Inadmissibilidade	428
Tributário - Código Penal, art. 51 - Modificação dada pela Lei nº 9.268/96 - Pena de multa imposta em processo criminal - Ilegitimidade do Ministério Público em promover a sua execução - Legitimidade da Fazenda Pública - Recurso especial conhecido e improvido	431

Doutrina

A LEI PENITENCIÁRIA LOCAL

Jason Albergaria ()*

SUMÁRIO

1. Contribuição do Conselho de Criminologia. 2. Elaboração da lei local. 3. O legislador e a oposição da política criminal repressiva. 4. O art. 75 da LEP e o nº 50 das Regras Mínimas. 5. Disposição dos títulos da lei.

1. Contribuição do Conselho de Criminologia.

A Lei Penitenciária estadual resultou da reforma penitenciária promovida pelo Conselho de Criminologia e Política Criminal. Além da Lei nº 11.404/94, foram editados o Fundo Penitenciário (Lei nº 11.402/94), a Escola de Serviços Penitenciários, o Centro de Observação (Dec.-lei nº 33.956/92), a Comissão de Classificação, o Projeto do Estatuto do Pessoal Penitenciário, o Projeto de Regulamentação

(*) Procurador de Justiça aposentado

da Superintendência Penitenciária e o Projeto de Regionalização do Sistema Penitenciário.

1.1. A exposição de motivos da Lei Penitenciária expõe a fundamentação da lei, referindo-se às suas fontes.

2. Elaboração da lei local.

Na exposição de motivos, verifica-se a motivação da elaboração do anteprojeto da lei, que se fundamenta na política criminal inserida na política social, com ênfase nas Regras Mínimas da ONU, documentos internacionais e legislação comparada. Considera-se o disposto nos procedimentos para aplicação das Regras Mínimas da ONU, com recomendação das Regras Mínimas dos Estados-membros, na elaboração da legislação nacional. Os provimentos de aplicação das Regras Mínimas visam à eliminação da oposição da política criminal repressiva ao cumprimento das Regras Mínimas. São exemplos dessa oposição: a) a implantação da infra-estrutura da penitenciária, para a permanência da política criminal repressiva; b) a não-implantação do Centro de Observação e da Comissão Técnica de Classificação e do Pessoal Penitenciário, como falta de pessoas qualificadas; c) o pretenso tratamento reeducativo distorça a prevalência da segurança; d) o poder discricionário do pessoal técnico ou o poder administrativo desrespeitam os direitos humanos do preso ou ignoram o princípio da jurisdicionalização.

Ao contrário, o anteprojeto obedeceu aos princípios da atual política penitenciária. O princípio do Estado Democrático de Direito assegura a proteção dos direitos humanos do preso. A moderna política criminal desenvolve-se no contexto ético de respeito ao Estado Democrático de Direito e proteção à dignidade da pessoa humana.

Citam-se ainda outros princípios da política criminal inserida na política social da ONU. O princípio da humanização leva à melhoria da qualidade de vida nas prisões e estabelece as condições necessárias à reeducação do sentenciado e sua reinserção social. O princípio da culpabilidade limita o poder de punir e orienta a reconciliação do condenado com a sociedade, como ressalta o sentido pedagógico da pena. O princípio da co-responsabilidade da comunidade na execução da pena ou medida de segurança significa a participação ativa dos segmentos da sociedade nos órgãos de execução das sanções penais e no cumprimento das medidas de segurança.

O princípio da integração dos subsistemas da justiça penal preside a coordenação harmônica da ação penitenciária.

3. O legislador e a oposição da política criminal repressiva.

Também ocorreu a oposição pelo legislador no ECA e na LEP.

O legislador do ECA não explicitou vários números da *Beijing Rules*:

Número 12 (Especialização da Polícia):

“Para o melhor desempenho de suas funções os funcionários da Polícia que freqüente ou exclusivamente trabalham com menores ou estão primariamente engajados na prevenção da criminalidade juvenil devem ter formação especializada e instrução”.

Número 29 (Serviços semi-institucionais):

“Deve-se esforçar por implantar estabelecimentos semi-institucionais, como lares de semiliberdade, lares educativos durante o dia e outros serviços adequados que possam ajudar os menores em sua integração na sociedade”.

Número 22 (Necessidade de formação e profissionalização):

“A educação profissional, o treinamento em serviço, curso de reciclagem e outros modos adequados de instrução devem ser utilizados para estabelecer e manter a competência profissional para todo o pessoal da administração da justiça de menores”.

Número 27 (Aplicação das Regras Mínimas da ONU):

“As Regras Mínimas da ONU e as recomendações anexas deverão ser aplicáveis quando relevantes para o tratamento do menor na instituição, inclusive a detenção durante o processo”.

Igualmente, o legislador da LEP omitiu várias emendas do DEPEN, notadamente as baseadas nas Regras Mínimas da ONU. Por exemplo, a emenda relativa aos arts. 75 a 77 foi acolhida por intervenção do Ministro da Justiça. Foi também rejeitada a emenda relativa ao direito do preso ao sufrágio, já admitido pela legislação comparada.

4. O art. 75 da LEP e o nº 50 das Regras Mínimas.

Vale enfatizar o já exposto no art. 75 da LEP, que está de acordo com o número 50 das Regras Mínimas da ONU, que também enumera os requisitos do dire-

tor. O número XIII do anexo acrescenta que o diretor deve distinguir-se por sua vocação para o serviço. W. Soloviev, que desenvolveu a concepção cristã de Dostoievsk, proclama que à frente dos estabelecimentos penitenciários deverão encontrar-se homens capazes de realizar essa tarefa sublime e humana: os melhores juristas, psiquiatras e pessoas de vocação religiosa.

Reckless, ao mencionar a célebre Declaração de Princípios da Conferência de Cincinnati de 1871, acentuava os princípios mais importantes: o da formação especial e alta qualidade de inteligência e coração do pessoal penitenciário. J. L. Gilin refere que o sucesso das prisões americanas dependeu de homens extraordinários, que foram os seus diretores, reproduzindo a observação de De Beau Mont e Torqueville. Modernamente, De Greef e Vernet ressaltam o humanismo e a vocação do pessoal penitenciário, o que, de resto, enfatizam as Regras Mínimas n.ºs. 46 e 54.

Na Argentina, M. del Pont observa que a péssima designação do pessoal penitenciário constitui uma das causas do estado calamitoso da instituição penitenciária.

5. Disposição dos títulos da lei.

O título I trata dos princípios fundamentais da execução penal.

O título II dispõe sobre o tratamento reeducativo, compreendendo a individualização, observação, classificação e elementos do tratamento.

O título III versa sobre os estabelecimentos penitenciários, com a distinção entre o estabelecimento de execução penal e o da prisão preventiva. Os estabelecimentos penitenciários classificam-se segundo o critério de tratamento em: meio fechado, semi-aberto e aberto. A cadeia pública adequou-se à execução da pena de curta duração do condenado com família e residência na comarca.

O título IV prevê o regime penitenciário, dispondo sobre a admissão e registro, alojamento, vestuário e higiene pessoal, alimentação e assistência sanitária.

O título V trata da comunicação com o exterior, correspondência, visitas, permissão de saída, regime disciplinar, meios de coerção e recompensas.

O título VI dispõe sobre os órgãos da execução penal. Inclui-se entre os órgãos da execução o Conselho de Criminologia, com atribuições análogas às do Conselho Nacional. Na constituição desses órgãos deu-se especial ênfase à participação da comunidade, em razão de sua co-responsabilidade na execução penal. As atribuições do Conselho Penitenciário atendem ao paradigma da LEP, acentuando sua importância na realização da política penitenciária.

Ainda, deu-se especial relevo ao Conselho Comunitário, como órgão da sociedade na execução penal.

No Conselho da Comunidade predomina a sociedade, como no Patronato o Poder Público.

O Conselho da Comunidade tem origem na própria sociedade, para despertar as forças coletivas, ao enfrentarem os desafios da própria comunidade. Não pode omitir-se a sociedade da realização da política penitenciária, inserida na política social. Os problemas comunitários são todos da responsabilidade da comunidade, que se assenta na capacidade de resolver seus próprios problemas.

De resto, a co-responsabilidade da comunidade na execução da política penitenciária é um dos princípios fundamentais da política criminal.

O título VII trata do Estatuto do Pessoal Penitenciário. Procura-se atender às Regras Mínimas da ONU, que têm como importante missão social a função do pessoal penitenciário. O estatuto previsto pela ONU tem o significado de uma norma internacional. Nesse sentido García Ramírez fala em sistema penitenciário internacional tipo.

Atribui-se ao pessoal despreparado o fracasso do sistema penitenciário. A deficiente aplicação da LEP decorreu do não-cumprimento dos arts. 75 a 77 da LEP.

Com efeito, o sucesso da reforma penitenciária está condicionado à preparação do pessoal destinado a realizá-la.

O título VIII refere-se ao estatuto jurídico do preso. A execução penal configurada como relação jurídica compreende, de um lado, os direitos e deveres do preso e, do outro, os direitos e deveres da administração penitenciária. O preso conserva todos os direitos do cidadão, com exceção dos privados pela lei ou sentença e os que dela emergem. Cabem à administração penitenciária as prestações necessárias à reeducação do sentenciado e sua reinserção social. No Estado Democrático de Direito, deve-se consagrar maior apreço ao regime jurídico do sentenciado e ao pessoal penitenciário.

Bibliografia.

1. Albergaria, J. - *Censo Criminológico*, Del Rey, Belo Horizonte, p. 70.
2. Albergaria, J. - "Emendas do DEPEN", in *Revista do Conselho Penitenciário do Distrito Federal*, 1981, p. 19.
3. Albergaria, J. - Relatório do DEPEN de 1982, p. 340.

4. Albergaria, J. - *Comentários à Lei de Execução Penal*, AIDE, Rio, 1978.
5. Jescheck, H.H. - *Tratado de Derecho Penal*, Bosch, 1981, p. 28.
6. Regras Mínimas da ONU, in *Revista do Conselho de Criminologia e Política Criminal*, v. I, 1992, p. 69.
7. "Procedimentos para aplicação das Regras Mínimas", in *Revista do Conselho de Criminologia e Política Criminal*, 1996, p. 79.
8. Soloviev, W. - *La Justification du Bien*, Paris, Aubier, p. 326.
9. Reckless, W. - *Criminal Behavior*, New York, p. 341.
10. Degreef, E. - *Actes du II Congrès International de Criminologie*, Paris, p. 267.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

I - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

JULGADOS - DIVERGÊNCIA DE CÂMARAS - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - NÃO-CONHECIMENTO

- Sendo o caso de simples divergência entre câmaras, não existe motivo suficiente para se impor às câmaras cíveis deste Tribunal a orientação global da Corte. A uniformização de jurisprudência é remédio extremo e só em casos excepcionais deve ser levantada, sob pena de se transformar a Corte numa espécie de julgador definitivo de todas as questões cíveis e criminais em que houver divergência no Tribunal.

- VV.vv.: - A divergência de julgados em matérias conexas entre turmas ou câmaras diferentes, no Tribunal, é o bastante para se justificar a uniformização de jurisprudência. (Desembargadores Garcia Leão, Isalino Lisbôa, Bady Curi, Murilo Pereira, Hugo Bengtsson, Orlando Carvalho, Antônio Hélio Silva e Sérgio Resende)

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 82.670/1 - Comarca de Belo Horizonte - Relator para o acórdão: Des. GUDESTEU BIBER

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado

de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NÃO CONHECER, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES RELATOR, ISALINO LISBÔA, BADY CURI, MURILO PEREIRA, HUGO BENGTSOON, ORLANDO CARVALHO, ANTÔNIO HÉLIO SILVA E SÉRGIO RESENDE.